

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 383/2025.
AUTORIA: GILMAR NASCIMENTO

EMENTA: Institui a Semana Municipal do Acadêmico de Direito, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 19 de maio, no Município de Manaus, e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, de autoria do **Ver. GILMAR NASCIMENTO**, Institui a Semana Municipal do Acadêmico de Direito, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 19 de maio, no Município de Manaus, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 04/08/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/08/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **FAVORÁVEL** à tramitação da propositura.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Eduardo Alfaia** na data de 25/02/2026.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

Submete-se à apreciação desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Câmara Municipal de Manaus, o Projeto de Lei nº 383/2025, de autoria do ilustre Vereador Gilmar de Oliveira Nascimento, que objetiva instituir a Semana Municipal do Acadêmico de Direito no âmbito do Município de Manaus. A propositura estabelece que a celebração ocorrerá anualmente na semana que compreender o dia 19 de maio, integrando o calendário oficial de eventos da capital amazonense.

O projeto é estruturado em sete artigos, que definem desde a criação da data até mecanismos de incentivo acadêmico. O Art. 1º institui formalmente a semana; o Art. 2º elenca os objetivos fundamentais, como a valorização do papel do estudante na construção de uma sociedade democrática e o fomento à participação em atividades de extensão e pesquisa.¹ O Art. 3º detalha as atividades possíveis, incluindo palestras, seminários, workshops, concursos de artigos e visitas institucionais a órgãos como o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Um ponto de especial destaque reside nos Artigos 5º e 6º, que versam sobre incentivos para os acadêmicos que obtiverem aprovação no Exame de Ordem Unificado da OAB antes da conclusão do curso. O Art. 5º autoriza as instituições de ensino superior (IES) privadas a concederem isenção da apresentação oral do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), mantendo a obrigatoriedade da versão escrita.¹ Já o Art. 6º possibilita o abatimento de créditos de atividades complementares, desde que cumpridos 75% da carga horária exigida.

A justificativa da matéria ressalta que a iniciativa atende a uma demanda apresentada pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas do Estado do Amazonas (ABRACRIM), por meio da Comissão dos Acadêmicos de Direito e Estágio Profissional (CADEP). Argumenta o autor que a formação jurídica exige ética e responsabilidade social, e que a homenagem aos futuros operadores do Direito reforça o compromisso do Município com a educação de qualidade.

A tramitação seguiu os ritos regimentais. A Diretoria Legislativa, por meio da Divisão de Redação e Revisão, realizou pesquisa que não encontrou legislações

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

idênticas em vigor, garantindo a originalidade do tema na esfera municipal. Após deliberação em plenário em 04 de agosto de 2025, a matéria foi encaminhada à Procuradoria Legislativa. O parecer jurídico nº 2026.10000.10032.9.004948, exarado pelo Procurador Eduardo Terço Falcão e acolhido pela Procuradoria Geral, opinou pela regularidade da tramitação, fundamentando-se na inexistência de vício de iniciativa e na competência municipal para legislar sobre interesse local.

Etapas de Tramitação	Responsável	Data/Status
Protocolo e Assinatura	Ver. Gilmar Nascimento	11/06/2025
Pesquisa de Ementário	Divisão de Redação	12/06/2025
Deliberação em Plenário	Vereadores CMM	04/08/2025
Parecer Procuradoria	Eduardo Terço Falcão	13/02/2026
Acolhimento PGM	Daniel Ricardo Fernandes	19/02/2026
Distribuição na CCJR	2ª Comissão	24/02/2026

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

A análise técnica deste colegiado deve pautar-se pela verificação da compatibilidade da norma com o bloco de constitucionalidade e a legalidade estrita. A CCJR atua como filtro de constitucionalidade preventiva, assegurando que as leis produzidas nesta Casa não sofram de vícios que levem à sua futura invalidação pelo Poder Judiciário.

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E O INTERESSE LOCAL

O cerne da validade jurídica desta propositura repousa no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que outorga aos municípios a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local. O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que o interesse local é definido pela predominância do interesse municipal sobre o estadual ou federal em determinado tema.⁶ No caso presente, a criação de uma semana dedicada a estudantes que residem, estudam e estagiam em Manaus configura-se como matéria de alta relevância para a organização social e cultural da cidade.

A educação e a valorização profissional de estudantes de Direito impactam diretamente a prestação jurisdicional local no futuro. Estudantes em Manaus atuam em núcleos de prática jurídica que atendem a população hipossuficiente da capital, prestando um serviço público indireto de grande relevância. Portanto, institucionalizar uma semana de debates e homenagens é uma forma de o Município exercer sua competência suplementar e sua vocação para o desenvolvimento social e educacional.

A Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), em seu Art. 8º, inciso I, replica o mandamento constitucional, asseverando a competência do ente municipal para legislar sobre o que lhe diz respeito diretamente. Não se observa qualquer invasão em competências privativas da União, uma vez que o projeto não cria diretrizes curriculares nacionais, mas apenas estabelece incentivos e um calendário comemorativo regionalizado.

DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Um dos óbices comuns em projetos de lei parlamentares é a usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo. Conforme o Art. 59 da LOMAN, compete exclusivamente ao Prefeito leis que tratem de cargos públicos, regime jurídico de servidores, orçamento e organização administrativa.

O Projeto de Lei nº 383/2025 não adentra em tais searas. Ele não cria despesas obrigatórias para a administração direta que não possam ser absorvidas pelas

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

dotações orçamentárias existentes, nem interfere na estrutura de secretarias municipais. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878.911 (Tema 917 de Repercussão Geral), decidiu que não usurpa a competência executiva a lei que, embora crie despesa, não trata da estrutura de órgãos ou regime de servidores. Como a proposta foca em eventos coordenados entre diversas entidades (CMM, OAB/AM, IES), o impacto financeiro é diluído e opcional, respeitando a separação dos poderes.

ANÁLISE DOS INCENTIVOS ACADÊMICOS E AUTONOMIA DAS IES

Os artigos 5º e 6º tratam de temas sensíveis: isenção de defesa oral de TCC e abatimento de créditos por aprovação na OAB. A técnica legislativa empregada pelo autor foi prudente ao utilizar o verbo "poderão", o que caracteriza uma norma de natureza autorizativa ou facultativa.

A autonomia das universidades, garantida pelo Art. 207 da Constituição Federal, impede que o Poder Legislativo municipal imponha regras rígidas de funcionamento interno ou critérios de avaliação acadêmica às instituições de ensino superior. No entanto, ao legislar de forma facultativa, o Município de Manaus atua como um indutor de boas práticas, oferecendo às faculdades privadas um amparo legal local para que estas possam reconhecer o mérito do aluno aprovado no Exame de Ordem.

Essa medida alinha-se ao princípio da eficiência educacional. O Exame de Ordem Unificado é reconhecido nacionalmente como um critério rigoroso de avaliação de conhecimentos jurídicos. Assim, a isenção da fase oral de um TCC para quem já comprovou competência profissional perante o conselho de classe não compromete o padrão de qualidade do ensino, mas sim otimiza a jornada acadêmica do discente de excelência.

TÉCNICA LEGISLATIVA E NECESSIDADE DE AJUSTE FORMAL

A análise da técnica legislativa revela que o projeto atende aos requisitos de clareza, generalidade e abstração. Entretanto, detectou-se um erro material de numeração no corpo da propositura. O projeto apresenta dois artigos numerados sequencialmente como "Art. 6º" :

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

1. O primeiro Art. 6º dispõe sobre o abatimento de créditos de atividades complementares.
2. O segundo Art. 6º trata das despesas decorrentes da execução da lei.

Conforme a Lei Complementar nº 95/1998 e o Manual de Redação da Presidência da República, as normas devem possuir numeração contínua e lógica para evitar confusões na aplicação e citação dos dispositivos. A existência de artigos homônimos gera insegurança jurídica. Portanto, faz-se necessária a ajuste na redação final para renumeração dos artigos finais, conforme detalhado no voto do relator.

Artigo Original	Conteúdo	Observação Técnica
Art. 1º	Instituição da Semana	Regular
Art. 2º	Objetivos	Redação clara e concisa. ¹
Art. 3º	Atividades e Solenidades	Regular. ¹
Art. 4º	Coordenação e Parcerias	Menciona ABRACRIM/CADEP.
Art. 5º	Isenção de TCC	Facultativo ("poderão").
Art. 6º (1)	Créditos Complementares	Facultativo.
Art. 6º (2)	Despesas Orçamentárias	Erro de numeração.
Art. 7º	Vigência	Regular.

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

acadêmica. O fato de essas solenidades poderem ocorrer na sede da OAB/AM ou na própria Câmara Municipal de Manaus confere dignidade e prestígio ao esforço dos estudantes, motivando-os a persistir em uma carreira que exige constante estudo e dedicação.

ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PRELIMINAR

A proposição respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal ao prever, no segundo Art. 6º, que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Por se tratar de uma semana de atividades que prioriza parcerias e o uso de espaços públicos já existentes (como o Plenário Adriano Jorge da CMM e auditórios das faculdades), a lei não impõe a necessidade de criação de novos créditos especiais de vulto.

A 2ª Comissão entende que a viabilidade financeira é plena, visto que a maior parte dos eventos será de natureza cultural e acadêmica, onde os custos de palestrantes e organização são frequentemente assumidos pelas instituições privadas ou entidades de classe parceiras.

III – DO VOTO

O Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 383/2025.

Manaus, 25 de fevereiro de 2026.

Ver. Eduardo Alfaia
Relator